

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Arronches

Ano	2007
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Página 1
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	8/11/2017
Observações:	



MUNICÍPIO DE ARRONCHES

CÂMARA MUNICIPAL

APARTADO 8 - 2340-959 ARRONCHES - Telefone: 245 580 080 - Fax: 245 580 081

CONTRIBUINTE N.º 501155-996

Art.º 25.º			
Tarifas			
1-	Tarifário da água	2009	2010
1.1-	Venda de água para consumo:		
a)	Consumo doméstico (preço por m3):		
	1.º. Escalão: até 5m3	0,46 €	0,50
	2.º. Escalão: de 6 a 10 m3	0,91 €	0,99
	3.º. Escalão: de 11 a 15 m3	1,37 €	1,49
	4.º. Escalão: de 16 a 20 m3	1,68 €	1,82
	5.º. Escalão: de 21 a 25 m3	1,98 €	2,15
	6.º. Escalão: mais de 25 m3	2,29 €	2,48
b)	Estabelecimentos Comerciais e Industriais:	0,77 €	0,83
c)	Estado e empresas públicas	2,29 €	2,48
d)	Instituições de beneficência, colectividades culturais, recreativas e desportivas e juntas de freguesia	0,77 €	0,83

-----Para constar se pública este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. -----

-----Paços do Município de Arronches, 21 de Dezembro de 2007 -----

O Presidente da Câmara

Gil da Conceição Palmeiro Romão

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Arronches

Ano	Sem referência
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 6-15
Fonte	Retirado do site
Data de receção/ última consulta	23/03/2018
Observações:	Disponível em: http://www.cm-arronches.pt/pt/servicos-municipais/regulamentos-tarifarios/category/69-abastecimento-de-agua

CAPÍTULO III **Fornecimento de Água**

Artigo 14º **Forma de fornecimento de água**

1 – A água será fornecida através de contadores privativos, devidamente selados, fornecidos e instalados pela CMA, em regime de aluguer, em cada prédio ou fracção.

2 – A CMA poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do utente interessado. 3 – A CMA poderá fornecer água temporariamente no período correspondente ao processo de licenciamento de obras particulares, mediante colocação do respectivo contador. Findo o prazo da licença de obras, deve o consumidor, no prazo de 30 dias, requerer a

alteração da finalidade do contrato, mediante a apresentação da documentação exigida.

Artigo 15º **Interrupção do fornecimento** **de água pela CMA**

1 – A CMA poderá restringir ou interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais, quando:

- a) O interesse público o exija;
- b) Se verificar alteração da qualidade de água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- c) Se verificar avaria ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial;
- d) Não se encontrarem reunidas as condições de salubridade nos sistemas prediais;
- e) Se verificarem casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevisível do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- f) Se mostrar necessário proceder a trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- g) Se justificarem modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- h) Os consumidores não procederem ao pagamento da facturação de consumo de água ou outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- i) Ao contador não for garantido o acesso por período superior a um ano, impedindo a sua leitura;
- j) Seja recusada a entrada a funcionário da CMA para inspecção das

canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

- k) O contador for encontrado viciado ou for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- l) O contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo;
- m) O sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- n) A instalação predial estiver a causar danos a habitações vizinhas.

2 – Quando a interrupção do fornecimento for determinada pela execução de obras ou por motivo não urgente, a CMA sempre que possível, avisará prévia e publicamente os consumidores.

3 – A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento nas alíneas *h)*, *j)*, *m)* e *n)* do número anterior, só poderá ter lugar depois de este ter sido advertido por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, relativamente à data em que ela venha a ter lugar. A advertência, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos legais. O fornecimento será restabelecido até três dias após sanada a causa que o originou.

4 – A interrupção do fornecimento poderá ser imediata, nos casos previstos nas restantes alíneas do nº 1 do presente artigo.

5 – A interrupção do fornecimento de água não priva a CMA do recurso às entidades competentes e respectivos tribunais para garantir os seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas e

danos e para imposição de coimas e penas legais.

6 – As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento do aluguer do contador, se este não for retirado, nem do pagamento dos prejuízos, danos ou coimas a que hajam dado causa, bem como da taxa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 16º

Contratos de fornecimento de água

1 – O fornecimento de água será objecto de contrato, celebrado entre a CMA e o utilizador, lavrado em modelo próprio, nos termos legais, mediante requerimento, desde que:

- a) Por vistoria local ou por declaração do técnico responsável pela obra, se comprove estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto aprovado e em condições de serem abastecidos pela rede pública;
- b) Estejam pagas as importâncias devidas;
- c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o interessado identifique o prédio, fracção ou parte, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz do respectivo artigo e o seu título de ocupação.

§ único. Com a apresentação da licença, poderá ser celebrado de fornecimento temporário de água para obras, durante o prazo de validade da licença.

2 - Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem. O contrato de fornecimento de água é obrigatoriamente estabelecido em nome do efectivo consumidor.

3 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 - O contrato considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador;

5 - A vigência do contrato termina com a respectiva denúncia.

6 - Só podem celebrar contrato de fornecimento de água os proprietários ou usufrutuários dos imóveis, ou os seus utilizadores desde que legalmente autorizados por aqueles. A prova de utilizador pode ser feita mediante a apresentação de documento que comprove a titularidade de propriedade ou o contrato de arrendamento.

7 - O contrato poderá ser averbado em nome do cabeça de casal ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante a apresentação de documentação comprovativa legal.

4 - A mudança de utilizador é considerada como nova ligação, procedendo a CMA à substituição do contador e outorgando-se novo contrato.

Artigo 17º

Denúncia do contrato

1 – Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem à CMA, por escrito, em requerimento, devidamente justificado.

2 – A resolução só produzirá efeitos após o deferimento da CMA e não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador enquanto este não for retirado.

3 – No prazo de 15 dias os consumidores devem facultar a leitura e ou a retirada dos contadores instalados, sendo o consumo residual debitado na factura final. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis

pelos encargos decorrentes, considerando-se entretanto o contrato em vigor.

4 – Sempre que o utilizador não cumpra as suas obrigações quanto ao acesso à leitura do contador ou por falta de pagamento de facturação, poderá a CMA usar da presunção de denúncia do contrato. A denuncia por parte da CMA deverá ser feita em carta registada com aviso de recepção, devendo o consumidor facultar a retirada do contador. No impedimento à retirada do contador, o seu preço actualizado será debitado na factura final, conjuntamente com o consumo final estimado.

5 – Para os efeitos previstos no número anterior a CMA deverá, decorrido o prazo de seis dias, notificar o utilizador de que, caso o mesmo não venha opor-se fundamentadamente e não regularize a situação num prazo não superior a quinze dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

6 - A denúncia do presente contrato implica a denúncia imediata do contrato de drenagem de águas residuais, caso ele exista e quando tal situação for possível.

7 – Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede pública de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à CMA, por escrito e no prazo de 10 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários, outorgando-se um novo contrato. O não cumprimento do estipulado constitui contravenção punida com coima, passando os proprietários ou usufrutuários a ser os responsáveis pelos pagamentos relativos à utilização da instalação em causa.

8– A CMA reserva-se o direito de denunciar o contrato de fornecimento sempre que o utilizador não cumpra as suas obrigações quanto ao acesso à leitura ou por falta de pagamento das respectivas facturas.

9 - A denuncia por parte da CMA processar-

se-á nos termos do nº 4 do presente artigo.

Artigo 18º **Responsabilidade por danos** **nos sistemas prediais**

1 – A CMA não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores, ou terceiros, em consequência de perturbações ocorridas nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água, por avarias ou por motivo de execução de obras que exijam a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos ou avarias nas instalações particulares.

2 – Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providencias necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água.

3 – A CMA não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios, devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de rupturas ou avarias na rede pública.

4 – Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 19º **Bocas de incêndio**

A CMA poderá fornecer a água para bocas de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior independente, com diâmetro de acordo com a legislação em vigor, e serão fechadas com o selo especial;
- b) Estes dispositivos só poderão ser

utilizados em caso de incêndio, devendo o utilizador avisar a CMA dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro. Em qualquer outra circunstância, a abertura das bocas de incêndio sem autorização importará a aplicação da coima fixada neste Regulamento

Artigo 20º **Fontanários**

1 – É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho. Em outra qualquer circunstância, a sua utilização importará a aplicação da coima fixada neste Regulamento.

2 – O abastecimento nos marcos fontanários destina-se fundamentalmente aos habitantes que não tenham água da rede pública instalada em suas casas.

3 – É vedada a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

CAPÍTULO IV **Contadores**

Artigo 21º **Características e condições de instalação**

1 – Os contadores a instalar na medição da água fornecida serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para medição de água, nos termos da legislação vigente, e obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

2 – Compete à CMA a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar de harmonia com o consumo previsto e com as

condições normais de funcionamento, competindo-lhe exclusivamente a colocação, substituição e selagem dos mesmos.

3 – Deverão ser previstos na construção dos edifícios alvéolos para a colocação dos contadores de água.

4 – Os contadores, um por cada consumidor, devem ser colocados isoladamente ou em conjunto, numa bateria de contadores. Devem permanecer selados e ser seguidos de torneiras de segurança, utilizáveis pelos respectivos consumidores.

5 – Os contadores e respectivos acessórios serão instalados em caixa ou nichos fechados com portas com visor, em lugar acessível, definido pela CMA, de forma a proporcionar um trabalho regular de substituição ou reparação local, assim como uma leitura fácil e regular.

§ único – Admitem-se exceções para prédios cuja concepção não previu tal instalação, sendo que, na medida do possível, se procederá à sua alteração.

Artigo 22º **Instalação e responsabilidade pelo contador**

1 – Os contadores de água são fornecidos e instalados pela CMA, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 – Todo o contador, independentemente da fiscalização da CMA, fica sob vigilância e responsabilidade do consumidor respectivo, o qual avisará a CMA quando verifique a sua obstrução, paragem ou suspeita de erros de medição, a existência de selos quebrados ou danificados, ou detecte qualquer outro defeito ou dano.

3 – O consumidor responderá por todo o dano, fraude ou outro acto verificado em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador e ainda pela perda do

contador.

4 – A CMA poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente.

5 – A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 23º **Verificação do contador**

1 – Tanto o consumidor como a CMA têm o direito de mandar verificar o contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.

2 – A verificação extraordinária, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na Tesouraria da CMA, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 – Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico de contadores para água potável fria.

4 – Os consumidores serão obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos funcionários da CMA, devidamente identificados.

CAPÍTULO V **Taxas, tarifas e cobranças**

Artigo 24º **Competências**

1 – Serão devidas as seguintes taxas e

tarifas:

1.1.– Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, quando por aqueles autorizados:

a) Tarifa relativa à instalação do ramal de ligação do prédio à rede pública;

1.2.– Pelos inquilinos ou consumidores:

a) Taxa de ligação da rede interior ao ramal domiciliário de restabelecimento por interrupção de colocação, aferição, verificação e transferência do contador;

b) Aluguer mensal do contador e consumo verificado

Artigo 25º **Taxas e tarifas**

1 – Tarifário de água:

1.1– Venda de água para consumo:

a)- Consumo doméstico (preço por m³):

1º escalão: até 5 m³ - € 0,15 - 30\$00

2º escalão: de 6 a 10 m³ - € 0,30 - 60\$00

3º escalão: de 11 a 15 m³ - € 0,45 - 90\$00

4º escalão: de 16 a 20 m³ - € 0,55 - 110\$00

5º escalão: de 21 a 25 m³ - € 0,65 - 130\$00

6º escalão: mais de 25 m³ - € 0,75- 150\$00

b)- Estabelecimentos comerciais e industriais: € 0,25 - 50\$00

c)- Estado e empresas públicas: € 0,75 - 150\$00

d)- Instituições de beneficência, colectividades culturais, recreativas e desportivas e Juntas de Freguesia: € 0,25 - 50\$00

1.2– Aluguer mensal de contadores:

a) Tubuladura até 15 mm: € 0,75-150\$00

b) Tubuladura de mais de 15 mm até 20 mm: € 1,10- 220\$00

c) Tubuladura de mais de 20 mm até 25 mm: € 1,60 - 320\$00

d) Tubuladura de mais de 25 mm até 40 mm: € 2,64- 530\$00

1.3 – Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:

a) Primeira ligação: € 4,99 - 1.000\$00

b) Restabelecimento, após interrupção, solicitada ou imposta: € 7,48 - 1.500\$00

1.4 – Colocação e reaferição de contadores:

a) Colocação: € 2,49 - 500\$00

b) Reaferição: € 2,99 - 600\$00

1.5 – Vistorias: € 7,48 - 1.500\$00

2 – Execução de ramais de água:

a) Ramais com comprimento igual ou inferior a 3 metros: € 100 - 20.048\$00

b) Por cada metro a mais ou fracção inferior a 0,5 metro: € 20 - 4.010\$00

Artigo 26º

Leitura dos contadores

1 – A leitura dos contadores será efectuada periodicamente por funcionários da CMA ou outros, devidamente credenciados para o efeito. Os leitores-cobreadores deixarão à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondado para o metro cúbico superior.

2 – Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor este pode comunicar à CMA o valor registado.

3 – O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 – Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor poderá apresentar a devida reclamação dentro do prazo limite de pagamento indicado no boletim referido no nº 1.

5 – No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, no pagamento seguinte.

6 – O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio, por período superior a seis meses, deverá

comunicar previamente, por escrito à CMA tanto a sua ausência como o seu regresso e ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer de contador durante esse período, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective. O restabelecimento da ligação implica o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 27º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo de igual período do ano anterior, ou pelas médias dos dois períodos anteriores, se no período correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;

b) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea a);

c) No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo a debitar será de cinco metros cúbicos mensais.

Artigo 28º

Correcção dos valores de consumo

1 – Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a CMA corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metro-lógico.

2 – Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 29º **Facturação**

- 1 – A periodicidade de emissão das facturas de consumos de água será definida pela CMA, nos termos da legislação em vigor.
- 2 – As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas e taxas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas e a taxa do IVA aplicada nos termos da Lei.

Artigo 30º **Cobrança**

- 1 – O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deverá ser efectuado no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.
- 2 – Findo o prazo fixado na factura, sem ter sido efectuado o pagamento, a CMA notificará o consumidor para, no prazo de oito dias, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor o tenha efectuado, a CMA suspender imediatamente o fornecimento de água e promover a cobrança coerciva da importância do recibo, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

Pelo restabelecimento da ligação será paga a taxa fixada neste Regulamento. Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda de satisfazer a taxa de colocação respectiva.

CAPÍTULO VI **Sanções**

Artigo 31º **Contra-Ordenações**

Constituem contra-ordenação, punível com coima, as situações previstas na legislação em vigor e as que violem o presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Instalar e ou reparar sistemas prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Danificar ou fazer uso de qualquer canalização, instalação ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Utilizar as bocas de incêndio, sem consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas no artigo 19º do presente Regulamento;
- d) Proceder à execução de ligação ao sistema público sem autorização da CMA;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede predial ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- f) Consentir, executar ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas aprovadas sem que o seu traçado tenha sido previamente autorizado pela CMA;
- g) Violar ou modificar a posição do contador, contribuir para o seu mau estado de conservação, violar o respectivo selo ou consentir que outrem o faça;
- h) Utilizar água colhida nos fontanários para fins diferentes do consumo doméstico, ou por quem tenha água de rede instalada em casa, ou por quem a retire com manguelhas ou vasilhame de grande capacidade;
- i) Regar ou efectuar lavagens em épocas em que a CMA limite o consumo de água;
- j) Assentar uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável, sem autorização ou fiscalização da CMA;
- k) Opor a que a CMA exerça por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização deste Regulamento e de outras normas vigentes que

regulem o fornecimento de água;

l) Não cumprir a obrigação para requerer a ligação de água à rede pública e ou instalar a rede interior de distribuição ou ainda para regularizar a situação após a interrupção do abastecimento;

m) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo.

Artigo 32º **Montante das coimas** **e sanções acessórias**

1 – As contra-ordenações previstas nas alíneas *a), f), i), j) k) e m)* do artigo anterior são puníveis com uma coima graduada de € 149,64, 30.000\$00 até ao máximo de € 498,88, 100.000\$00.

2 – As contra-ordenações previstas nas alíneas *b), c), d), e), g), h) e l)* do artigo anterior são puníveis com uma coima graduada de € 249,40, 50.000\$00 até ao máximo de € 997,60, 200.000\$00.

3 – Nos casos previstos na alínea *b)* do artigo anterior, para além do pagamento da coima que for fixada, o infractor é responsável pelo pagamento da importância gasta na reparação da avaria, sem prejuízo de outras sanções gerais que no caso couberem.

4 – Nos casos previstos nas alíneas *b), c), e), e h)* do artigo anterior, para além do pagamento da coima que for fixada, o infractor é responsável pelo pagamento da água, valor que será definido caso a caso.

5 – Nos casos previstos nas alíneas *a), f) e j)* do artigo anterior, para além do pagamento da coima que for fixado, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo que lhe for imposto pela CMA. Não sendo dado cumprimento, a CMA poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más

condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

6 – Nos casos previstos nas alíneas *d), e), g) e m)* do artigo anterior, a CMA poderá interromper de imediato o fornecimento da água ao infractor.

7 – Todas as contravenções a este Regulamento não especialmente previstas no artigo anterior são punidas com uma coima graduada entre um mínimo de € 149,64, 30.000\$00 e máximo de € 498,88, 100.000\$00.

8 – No caso de reincidência todas as coimas fixadas neste artigo serão elevadas ao dobro.

9 – O processamento e a aplicação das coimas pertencem à CMA, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

10 – O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da CMA na sua totalidade.

11 – O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil e procedimento criminal a que der motivo por perdas e danos, nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa e regulamentação diversa da do presente Regulamento.

12 – Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o representante legal.

13 – A negligência é punível.

14 – As coimas referidas serão anualmente actualizadas através da aplicação de um coeficiente igual à percentagem estabelecida para o índice 100 da Tabela de Vencimentos do Regime Geral da Administração Pública, com arredondamento, por excesso para a centena de escudos, a entrar em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da publicação na referida percentagem.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 33º

Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei nº 207/94, de 6 de Agosto, e Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 34º

Disposições transitórias

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os contratos de fornecimento, incluindo aqueles que se encontrem em vigor, na parte em que lhes puder ser aplicado.

Artigo 35º

Fornecimento de exemplar do Regulamento

- 1 – Será fornecido gratuitamente em exemplar deste Regulamento às pessoas que celebrem o contrato de fornecimento de água com a CMA.
- 2 – Será fornecido um exemplar deste Regulamento às pessoas que o solicitem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela CMA.

Artigo 36º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe às forças policiais e a todos os funcionários que desenvolvem funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais.

Artigo 37º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais, considerando-se revogado o anterior Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Arronches.